

A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Hynan Henrique Ramalho Moreira¹
Gabriel Ângelo Soares Chaves²
Mário Marcos Valente Rodrigues³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Fabiana Alves Mascarenhas⁵
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O objetivo deste estudo é fazer um levantamento histórico para se basear desde o conceito de família até a dissolução de divórcios entre casais, dos quais possuem filhos e que serão fruto de discussões sobre a guarda compartilhada, sendo este estudo direcionado a verificar de forma qualitativa, como é a eficiência da guarda compartilhada, resguardando os interesses dos menores e observando também as peculiaridades sociais e emocionais dentro do âmbito jurisprudencial brasileiro. Igualmente, após diversas análises em jurisprudências, baseadas em julgamentos e posteriormente acordados, verifica-se que a guarda compartilhada é um meio pelo qual se assenta de forma mais viável, resguardando os interesses dos menores impúberes, visando seu crescimento, bem como no seu desenvolvimento físico e mental uma vez que laços maternos e paternos, sendo estes de suma importância. Portanto o estudo objetiva analisar o instituto da guarda compartilhada como uma relevante ferramenta de proteção dos interesses do menor, bem como a importância do apoio familiar de cada um dos pais, dada a imprescindibilidade do amor paterno e materno na formação do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Guarda Compartilhada; Jurisprudência; Análise.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário Univértix

² Acadêmico do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário Univértix

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

O sistema familiar normalmente segue regras, tem modos habituais de vivências, e quando acontecem mudanças de hábitos, ocorrem normalmente, conflitos. Dentre esses conflitos pode-se citar a definição da guarda.

Os desafios do processo que envolvem famílias são muitos, necessita-se buscar compreender e analisar como a família é percebida como instituto e suas interações com a sociedade, para que as decisões tomadas pelo juiz sejam eficazes e não equivocadas para os casos envolvidos.

A abordagem pretendida nesta pesquisa busca uma análise qualitativa da eficácia da guarda compartilhada no âmbito jurisprudencial brasileiro. Sendo assim, esta incidirá em acórdãos e julgados de órgãos judiciais brasileiros, onde se fará através da leitura dos materiais, uma revisão bibliográfica para o presente trabalho.

O tema do presente trabalho terá como parâmetros iniciais pesquisas em casos já julgados e também a atividade e rotina de assistentes sociais, que auxiliam o judiciário na elaboração de estudos sociais e demais procedimentos envolvendo separações entre casais e, consecutivamente, a discussão e resolução da guarda dos menores, bem como as peculiaridades da guarda em relação ao desenvolvimento emocional do menor.

Antes de se falar em guarda compartilhada deve-se voltar um pouco no surgimento da família e, para que haja um melhor entendimento sobre o tema, será abordada a questão do instituto do poder familiar juntamente com a acepção de família e a formação desta, como prevê na Constituição Federal de 1988.

Até chegarmos ao ponto focal da presente pesquisa, será abordado o conceito de forma ampla da guarda compartilhada, sua origem e evolução, citando assim, países que já abordavam a técnica acerca de adotar a guarda compartilhada como solução viável dos litígios. Sendo abordada, a questão que satisfaz o interesse do menor, de forma que não o prejudique em sua vida estudantil e nem no seu crescimento físico e intelectual.

A priori será discutida a formação da família para o direito pátrio, pelo que aduz a Constituição Federal de 1988 e o que é a família, desde a sua formação perante o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02, juntamente da ideia do instituto do poder familiar adotado no Brasil.

Não obstante, será abordada a origem, evolução, conceito e a aplicação da guarda compartilhada até a chegada ao Brasil e, o seu ingresso no ordenamento jurídico e, por fim, as peculiaridades da guarda compartilhada e o desenvolvimento emocional e social do menor.

E por fim, será realizada uma revisão bibliográfica através das conceituações, entendimentos e possíveis relatos, a fim de verificar a sua real eficácia e se o bem tutelado (o menor) teve desenvolvimento frutífero e seu interesse foi atendido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro surgiu em meados do século XX, sendo introduzido por meio do Código Civil de 1916, sendo certo que, já por volta do século XIX, inúmeros estudos já se voltavam à definição do que seria considerado família. Inicialmente, esta era vista sob uma ótica patriarcal, patrimonialista, de certa forma também agrária e com um grau extremo de conservadorismo. (LEITÃO, 2017)

Anos se passaram e, com o advento da Constituição Federal de 1988, fora introduzido uma nova acepção do conceito de família da qual teve mudanças extremamente rigorosas e extensivas, como por exemplo, substituição do instituto de casamento por relações de afeto, passando este a ser o ponto base para a formação de família, interligado com os princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Era nítido que o modelo trazido pelo Código Civil de 1916, era um método hierárquico e único e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser um modelo plural e democrático. (LEITÃO, 2017.)

Neste contexto, é possível se observar que foi deixado para trás o conceito de família adotado como “instituição fim em si mesmo”, passando-se a adotar assim a definição do modelo de família funcional, onde se vislumbra a independência do indivíduo no seio familiar, sendo este a quem a família servirá, para que ele alcance seus objetivos, tendo assim o determinado apoio. (LEITÃO, 2017).

Maria Helena Diniz defende a importância do vínculo familiar como bem maior, sendo este iniciado por laços, dos quais se dão por meio de convivência, afeto e amor, como se pode ver:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É nela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (DINIZ, 2008)

Com as mudanças gradativas ao longo dos anos, nos aspectos e nas formas de entidade familiar juntamente com o crescimento desta, foram surgindo novos problemas a serem resolvidos, um dos maiores problemas que a sociedade sofreu, foi com os divórcios e a guarda dos filhos menores, onde antes da implementação de leis que regulamentavam a guarda compartilhada, a guarda era atribuída sempre de forma unilateral. (NUNES, S/D)

Fontes (2009) define a guarda como “o direito consistente na posse de menor oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este”.

A Lei nº 11.698/08, trouxe consigo a modalidade da guarda, sendo ela a unilateral e a compartilhada, no decorrer e, verificando o interesse dos menores, o ordenamento jurídico, entendeu que a guarda unilateral não atende os requisitos de interesse e desenvolvimento do menor, sendo assim ultrapassada e o meio mais utilizado hoje após as inúmeras modificações legislativas, definiu-se que, mesmo divorciado os pais são responsáveis no crescimento, educação do menor. (NUNES, S/D).

Os critérios de determinação da guarda se dão mediante o desligamento do vínculo matrimonial, do qual surgem as questões referentes à guarda regulamentação de visitas, e pensão alimentícia em desfavor dos menores, podendo ser de forma consensual ou litigiosa, mas devendo sempre o casal respeitando as questões pertinentes aos direitos e deveres que dizem respeito à criação do menor, conforme aduz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 que aduz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

A seu turno, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.586, assim dispõe: “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o

regime patrimonial.” (BRASIL, 2002).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica realizada em março de 2022. A pesquisa bibliográfica pode ser considerada uma contribuição para construção de teorias/conhecimento de uma referida área. Além disso, possibilita agrupar resultados ampliar conhecimento na área do estudo (ANDRADE, 2010).

Foram utilizados na pesquisa artigos científicos, jurisprudências e doutrinas pesquisados no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>), plataforma esta que permite uma busca rápida de literatura acadêmica.

Para a seleção do material bibliográfico realizou-se uma busca utilizando os seguintes descritores: Família; Guarda Compartilhada; Jurisprudência; Análise. Considerou-se que as fontes fossem nacionais e publicadas no período de 2009 a 2019. Após a leitura dos artigos encontrados, foram selecionados apenas aqueles relacionados a decisões sobre a guarda compartilhada, no intuito de comparar esses desdobramentos, chegando a um total de 10 (dez) textos contemplados para esta investigação.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dadas as análises realizadas na jurisprudência, fora possível chegar a pontos cruciais dos quais os relatores vislumbram e defendem a tese do princípio do interesse do menor, bem como de manter a guarda compartilhada, não se permitindo a fixação da guarda unilateral, como se pode observar da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de autoria do ilustre Desembargador Pedro Aleixo, julgamento este realizado em 05 de maio de 2022, onde se negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo apelante, conforme cita Silva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE CONDUZAM À NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. - Com o advento da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra, desde que estejam ambos os genitores aptos a exercê-la. Essa regra atende o melhor interesse do menor, pois é de extrema importância para o

desenvolvimento saudável da criança, que ela mantenha vínculo e contato com o pai e com a mãe. - Ainda que os genitores estejam em litígio, a guarda compartilhada deve ser mantida, e nela, a cada genitor compete o exercício de suas atribuições. (SILVA, 2012).

No inteiro teor do acórdão, o desembargador utilizou como base a publicação de Maria Berenice Dias na revista dos Tribunais, publicado em 2016, sendo este o tema, conforme cita Dias:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. (DIAS, 2016).

Em contrapartida, verifica-se que de certa forma há defesa sempre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este encontrado previamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, do qual reconheceu a criança e o adolescente como pessoas plenas de gozar do seu direito, recebendo assim proteção estatal, como aduz NUCCI:

Cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos (NUCCI, 2021, p. 28).

Com base no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nas mudanças trazidas pelo novo Código Civil, entende Pereira:

Foi esta nova concepção sobre crianças e adolescentes que provocou alterações no conteúdo das decisões judiciais sobre guarda de filhos. Sabe-se hoje que uma boa mãe ou um bom pai pode não ser um bom marido ou boa esposa. Em outras palavras, as funções conjugais são diferentes das funções parentais, e devem ser diferenciadas para que se faça um julgamento justo sobre guarda e convivência de filhos. Mudou-se não só os julgamentos, mas também a concepção de guarda de filhos, que deverá ficar com quem atender seu melhor interesse, não necessariamente o pai ou a mãe. E foi exatamente atendendo a este interesse maior que a ideia de guarda única perdeu lugar para a guarda compartilhada (também denominada de guarda conjunta) como regra geral (Lei nº 11.698/08). É

também em atendimento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, que surgiram novas concepções e institutos jurídicos (PEREIRA, 2021, p. 178-179)

Acerca de tais perspectivas, a doutrina coloca a guarda compartilhada como uma modalidade que melhor irá ajudar o desenvolvimento dos filhos, atendendo assim seu interesse, não restando dúvidas de que está ligada o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Em nome do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, a guarda compartilhada passou a ser regra imposta pelo nosso ordenamento jurídico, embora sob o aspecto constitucional já pudesse ser aplicada. Deve ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais (art. 1.584,II, §2º). Apesar de grande dificuldade de aplicação prática – em razão de ausência de preocupação dos pais com essa situação diante do término da conjugalidade –, é justamente esse modelo que vai se adequar às questões discutidas sobre a continuidade do integral e efetivo exercício do poder familiar quando da separação fática ou divórcio dos pais (PEREIRA, 2021, p. 682)

Outrossim, ressalta-se que o artigo 1.584, §2º do Código Civil, coloca como regra a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, pois este atende aos requisitos dos filhos comuns. Verifica-se que se não houver o devido acordo entre as partes, o juiz poderá escolher o tipo de guarda a ser deferida, pois, após a realização do estudo social, haverá uma maior probabilidade de decisão do mesmo, para realizar o julgamento de força parcial, resguardando assim, o interesse do menor.

Em um julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente nítido a eficácia da guarda compartilhada, uma vez que o recorrente entrou com um recurso especial, alegando que a guarda compartilhada seria inviável, pois os divorciados residiam em cidades diferentes. No decorrer do acórdão, em instância inferior, o juiz deferiu a guarda compartilhada e a residência foi fixada com a genitora. Sendo assim, nos relata a Ministra Nancy Andrighi na ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da

guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo “será” contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (ANDRIGHI, 2014).

A relatora reconheceu a decisão agravada, mantendo o domicílio padrão com a genitora e sob esse julgado, é claro que a situação de os pais morarem em cidades distantes não os eximem de cuidar dos infantes, nas falas da Ilustre Regina Beatriz Tavares da Silva:

o fato de os pais terem responsabilidade conjunta pelas decisões relativas aos filhos não significa que os filhos venham a ter duas residências, já que pode ser fixada uma única, do pai ou da mãe, conforme seja melhor para os filhos menores, a depender da localização da residência dos genitores, de sua disponibilidade de tempo e das rotinas dos pais e dos filhos (...) A guarda compartilhada é realmente conjunta, já que as decisões devem ser tomadas por ambos, pai e mãe. A educação deve ser dada aos filhos permanentemente por ambos. (SILVA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, foi possível vislumbrar a importância de determinados princípios dos quais resguardam os menores ou adolescentes, que estão passando por fases juntamente dos pais, na dissolução de uniões afetivas advindas de anos.

Analisando os materiais obtidos através da pesquisa bibliográfica, tem-se que o direito como um todo sempre busca o bem comum, e no caso discutido não é

diferente, pois, a implementação da guarda compartilhada na atualidade é um grande avanço para o desenvolvimento do menor, pois, independentemente da situação, ele terá o pai e a mãe lhe criando, ensinando e o amando. O Código Civil de 2002 trouxe essa inovação em seu artigo 1.584, §2º, colocando assim, como regra o estabelecimento da guarda compartilhada, e dando ao juiz vantagens de agir de ofício, para tutelar o bem do menor, observando o princípio do melhor interesse do menor ou adolescente.

Ante a pesquisa realizada e os resultados obtidos, nota-se que a guarda compartilhada se mostra eficaz que as crianças se desenvolvem mais, não possuindo traumas psicológicos por conta de separação dos pais, pois os mesmos estão sempre em conjunto pelos filhos, apoiando e buscando o melhor para o infante, resguardando o interesse de seus filhos e também, trazendo ao menor, uma qualidade de vida, uma boa educação.

Portanto, a aplicação da guarda compartilhada, poderia ser utilizada com mais frequência, para não prejudicar o crescimento ou até mesmo o desenvolvimento intelectual e mental do menor, apoiando o mesmo na sua desenvoltura escolar e na vida diária, pois um amor materno e paterno faz toda diferença para um ser humano após determinados traumas, que em algumas separações trazem, causando um caos na formação psíquica do menor, pois este não possui o conhecimento elevado do porquê de tais situações terem ocorrido, e isso gera uma desordem da qual pode ser bastante prejudicial naquele desenvolvimento que teria tudo para ser brilhante.

Sendo assim, a modalidade da guarda compartilhada, sob os aspectos jurisprudenciais e doutrinários, surge como grande alternativa para resguardar os interesses infanto-juvenis, pois a vida destes não sofrerá impactos bruscos e em certos casos ter de escolher entre ficar com o pai ou a mãe, por essa ser uma escolha muito complexa para os filhos, ter de escolher entre residir com o pai ou com a mãe.

Por fim, a modalidade da guarda compartilhada, ponto focal em análise, pode trazer uma margem de benefícios, dos quais, mostram sua eficácia tanto por cumprimento das partes, quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro em utilizar disso para que os menores tenham o mesmo reconhecimento pelo pai e mãe de

forma igualitária, sem distingui-los ou colocá-los em um patamar diferente, vale dizer que utilizaria da equidade, uma vez que esta visa tratar todos da mesma forma, sem distinção, sem preconceito, levando em considerações suas necessidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Disponível na página: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Artigo 1586/2002. Disponível na página: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623604/artigo-1586-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=Artigo%201586%20da%20Lei%20n%C2%BA%2010.406%20de%2010%20de%20Janeiro%20de%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Do%20Casamento-,Art.,deles%20para%20com%20os%20pais>. Acesso em junho de 2022.

BRASIL. **Lei da Guarda Compartilhada**. LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Disponível na página: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11698-13-junho-2008-576514-norma-pl.html>. Acesso em maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 516/517.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**, ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5. p. 9.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada: Doutrina e Prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **“Evolução do direito e do conceito de família.”** Site Migalhas., 2017. Disponível na página: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255144/evolucao-do-direito-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em 25 novembro 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Renata Stoco. **Guarda compartilhada no ordenamento jurídico**. Monografias Brasil Escola. S/D Disponível na página:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-jurldico.htm>. Acesso em 25 novembro 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. n. 4, ano 1, p. 2366. 2012).

STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9. **A guarda compartilhada**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014) (g. N.).